



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0139344-56.2023.8.17.2001

APELANTE: _____

APELADO(A): _____

INTEIRO TEOR

Relator:

Relatório:

Voto vencedor:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0139344-56.2023.8.17.2001

APELANTE: _____.

APELADA: _____

RELATOR-SUBSTITUTO: DES. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

VOTO

Constatou que o recurso em análise atende aos pressupostos processuais exigidos, o que permite seu regular conhecimento.

Aprecia-se negativa de indenização securitária por parte da recorrida, sob o argumento de que houve prestação de informações divergentes pela apelante quanto ao local de pernoite do veículo segurado, configurando-se a quebra de boa-fé objetiva no contrato de seguro. A apelante, por sua vez, alega que tal divergência não foi capaz de agravar o risco de forma substancial, de modo que a negativa do pagamento seria indevida.

Inicialmente, cumpre observar que a boa-fé objetiva rege as relações contratuais, sendo sua observância essencial em contratos de adesão, como é o caso dos seguros. O Código Civil Brasileiro (art.766) estipula que, se o segurado prestar declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, salvo se a inexatidão não resultar de má-fé.

Portanto, a decisão de 1º grau corretamente reconheceu que cabia à autora a comprovação de ausência má-fé na informação de endereço distinto da realidade. Tal demonstração era essencial para a configuração do direito à indenização securitária. Até porque, o fato de a apelante não ter informado alteração no local de pernoite é uma circunstância que compromete a análise do risco pela seguradora.

É necessário reconhecer que a seguradora, ao firmar o contrato, baseia-se nas informações fornecidas pelo segurado para avaliar o risco e calcular o prêmio, e qualquer alteração significativa deve ser informada. Em que pese haver jurisprudência favorável à condenação de pagamento de seguro diante de divergência de endereço, tal entendimento não se aplica ao presente caso. Explico: a diferença de localidade — envolvendo estados distintos — altera significativamente o perfil de risco calculado pela seguradora.

Sobre o tema, destaco julgado relevante:

"[...]ALTERAÇÃO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE PERNOITE FORNECIDA PELO SEGURADO QUE INTERFERE DIRETAMENTE NO VALOR DO CALCULO DO SEGURO, DIANTE DO FATOR RISCO, O QUE JUSTIFICA A PERDA DO DIREITO À COBERTURA, UMA VEZ QUE O SINISTRO OCORREU NO REAL LOCAL DO PERNOITE, COMPROVANDO O AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO POR INICIATIVA DO SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO SINISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO, DIANTE DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DO CPC. EMBARGANTE QUE ALMEJA REFORMA DO JULGADO QUANTO A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO. QUESTÃO QUE FOI OBJETO DE FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO CONCLUINDO QUE CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA SEGURADORA TAL RETENÇÃO. MATÉRIA JÁ SUPERADA NOS PRESENTES AUTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTO OBSCURO, DUVIDOSO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO, SENDO

INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CLARAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0224228-57.2017.8.19.0001 201800152604, Relator: Des(a).

GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 04/09/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2019) (destaquei)

Dessa forma, a negativa da cobertura securitária está plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, não há que se cogitar a ocorrência de danos morais. Entendo que, à luz da análise fática e jurídica, que não há motivos para reforma da sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerando o improviso da apelação, de acordo com o art. 85, §§ 11, CPC/15, impõe-se a majoração de 5% sobre os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela sentença, sob condição suspensiva, em função da concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

Recife, datado e assinado digitalmente.

DES.JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR-SUBSTITUTO

mbal

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Des Substituto José Raimundo dos Santos Costa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0139344-56.2023.8.17.2001 APELANTE:

**APELADA: _____ RELATOR-SUBSTITUTO: DES. JOSÉ RAIMUNDO
DOS SANTOS COSTA**

EMENTA

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO.
NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA
SOBRE O LOCAL DE PERNOITE DO VEÍCULO. ART. 766 DO CÓDIGO CIVIL.
QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação cível interposta por _____ contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos em ação ordinária proposta em face da _____, em que a recorrente pleiteia o pagamento de indenização securitária referente a roubo de veículo, com fundamento na negativa da seguradora sob alegação de informações divergentes quanto ao local de pernoite do automóvel.
2. A questão em discussão consiste em verificar se a divergência entre o local de pernoite informado pela segurada e o local real do sinistro caracteriza máfē contratual, de modo a justificar a negativa de cobertura securitária.
3. O contrato de seguro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva, sendo dever do segurado prestar informações verídicas e completas à seguradora.
4. A alteração do local de pernoite, especialmente quando ocorre entre estados diferentes, é capaz de influenciar de forma substancial a análise do risco e o cálculo do prêmio pela seguradora.
5. Em casos de divergência relevante quanto ao local de pernoite, não sendo demonstrada ausência de má fé por quem alega, há quebra de boa-fé objetiva, autorizando a negativa de indenização securitária.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em **negar provimento** à apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Recife, datado e assinado digitalmente.

DES.JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA RELATOR-SUBSTITUTO

mbal

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO, ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO, JOAO JOSE ROCHA TARGINO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA]

, 16 de janeiro de 2025

Magistrado

Assinado eletronicamente por: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

05/02/2025 14:33:47 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 44891272



250205143347160000000440459

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)